



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

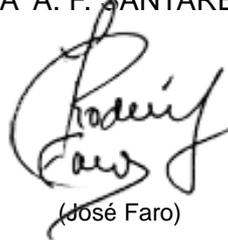
COMUNICADO OFICIAL

Nº.: 009

DATA: 2017-07-21

Para conhecimento de todos os nossos filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, publica-se, em anexo, o Regulamento de Arbitragem, aprovado pelo Conselho de Arbitragem na sua reunião de 18 de Julho de 2017.

PEL' A DIREÇÃO
DA A. F. SANTARÉM



(José Faro)



EXCELENCIA EM FUTEBOL 2015
MÉRITO NA REALIZAÇÃO
AF SANTARÉM
Pela organização do TEJO CUP



MÉRITO E EXCELENCIA EM FUTEBOL 2016
PRÉMIO PROMOÇÃO DO DESPORTO JOVEM
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM





CONSELHO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem
2017 - 2018

Aprovado na reunião do Conselho de Arbitragem em 18 de Julho de 2017

	Página
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º (Norma Habilitante)	3
Artigo 2.º (Designações)	3
Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)	3
CAPÍTULO II – FUTEBOL	
SECÇÃO I - ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)	3
Artigo 5.º (Categorias)	3
Artigo 6.º (Constituição da Categoria C3)	4
Artigo 7.º (Constituição da Categoria C4)	4
Artigo 8.º (Constituição da Categoria C5)	4
Artigo 9.º (Constituição da Categoria CJ)	4
Artigo 10.º (Constituição da Categoria CAE)	5
Artigo 11.º (Constituição da Categoria C3F)	5
Artigo 12.º (Constituição da Categoria EC1)	5
Artigo 13.º (Publicação das Categorias)	5
SUBSECÇÃO II - PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES	
Artigo 14.º (Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)	6
Artigo 15.º (Indicação para o Seminário de Árbitros Assistentes Especialistas)	6
Artigo 16.º (Indicação para o Seminário Específico de Futebol Feminino)	6
Artigo 17.º (Promoção – Categoria C4 a C3)	6
Artigo 18.º (Promoção – Categoria C5 a C4)	7
Artigo 19.º (Integração – Categoria CJ a C4)	7
Artigo 20.º (Integração – Categoria CJ a C5)	7
Artigo 21.º (Integração – Categoria EC1 a C5)	7
Artigo 22.º (Integração – Categoria EC1 a CJ)	7
Artigo 23.º (Despromoção – Categoria C3 a C4)	8
Artigo 24.º (Despromoção – Categoria C4 a C5)	8
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	
Artigo 25.º (Dos Árbitros da Categoria C2 e C3 Avançado)	8
Artigo 26.º (Dos Árbitros da Categoria C3, C4 e C5)	8
Artigo 27.º (Chefes de Equipa)	9
SUBSECÇÃO IV - DIRECÇÃO DOS JOGOS	
Artigo 28.º (Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)	9
Artigo 29.º (Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)	9
Artigo 30.º (Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, AAC1, C2 Elite, AAC2, C2 e C3 Avançado)	10
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS	
Artigo 31.º (Licenças, Dispensas e Faltas)	10
Artigo 32.º (Árbitro-Estudante)	11
Artigo 33.º (Disponibilidade)	12
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES	
Artigo 34.º (Classificação da Categoria C3)	12
Artigo 35.º (Classificação da Categoria CAE)	13
Artigo 36.º (Classificação da Categoria C3F)	14
Artigo 37.º (Classificação da Categoria C4)	15
Artigo 38.º (Classificação da Categoria C5)	16
Artigo 39.º (Classificação da Categoria CJ)	16
Artigo 40.º (Classificação da Categoria EC1)	17
SUBSECÇÃO VII – PROVAS	
Artigo 41.º (Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)	17
Artigo 42.º (Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)	17
Artigo 43.º (Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)	18
Artigo 44.º (Prazos)	18
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS	
Artigo 45.º (Relatórios de Observação de Jogo)	19
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES	
Artigo 46.º (Bonificações / Penalizações)	19
SECÇÃO II – OBSERVADORES	
Artigo 47.º (Observadores)	20
Artigo 48.º (Avaliação)	21
SECÇÃO III – AVALIADORES	
Artigo 49.º (Avaliadores)	21
Artigo 50.º (Avaliação)	21
CAPÍTULO III – FUTSAL	
SECÇÃO I - ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 51.º (Constituição dos Quadros)	21
Artigo 52.º (Categorias)	21
Artigo 53.º (Constituição da Categoria C3)	22
Artigo 54.º (Constituição da Categoria C4)	22
Artigo 55.º (Constituição da Categoria CJ)	22

	Artigo 56.º (Constituição da Categoria EC1)	22
	Artigo 57.º (Publicação das Categorias)	22
SUBSECÇÃO II – PROMOÇÕES		
	Artigo 58.º (Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)	23
	Artigo 59.º (Promoção – Categoria C4 a C3)	23
	Artigo 60.º (Integração – Categoria CJ a C4)	23
	Artigo 61.º (Integração – Categoria EC1 a C4)	23
	Artigo 62.º (Integração – Categoria EC1 a CJ)	23
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM		
	Artigo 63.º (Das Equipas de Arbitragem)	24
SUBSECÇÃO IV - DIRECÇÃO DOS JOGOS		
	Artigo 64.º (Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)	24
	Artigo 65.º (Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)	24
	Artigo 66.º (Obrigatoriedade)	25
	Artigo 67.º (Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado)	25
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS		
	Artigo 68.º (Licenças, Dispensas e Faltas)	25
	Artigo 69.º (Árbitro-Estudante)	26
	Artigo 70.º (Disponibilidade)	27
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES		
	Artigo 71.º (Classificação da Categoria C3)	27
	Artigo 72.º (Classificação da Categoria C4 e CJ)	28
	Artigo 73.º (Classificação da Categoria EC1)	28
SUBSECÇÃO VII – PROVAS		
	Artigo 74.º (Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)	29
	Artigo 75.º (Provas Intercalares – 2.ª Acção de Formação e Avaliação)	29
	Artigo 76.º (Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)	29
	Artigo 77.º (Prazos)	30
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS		
	Artigo 78.º (Relatórios de Observação de Jogo)	31
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES		
	Artigo 79.º (Bonificações/ Penalizações)	31
SECÇÃO II – OBSERVADORES		
	Artigo 80.º (Observadores)	32
	Artigo 81.º (Avaliação)	32
CAPÍTULO IV - FUTEBOL DE PRAIA		
SECÇÃO I - ÁRBITROS		
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS		
	Artigo 82.º (Categorias)	32
	Artigo 83.º (Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)	32
	Artigo 84.º (Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)	33
	Artigo 85.º (Provas e Relatórios Técnicos)	33
	Artigo 86.º (Considerações Gerais)	33
CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS		
	Artigo 87.º (Conceito de Aprovado e Apto)	33
	Artigo 88.º (Incompatibilidades)	33
	Artigo 89.º (Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)	34
	Artigo 90.º (Comissão de Análise e Recurso)	35
	Artigo 91.º (Exames Médicos)	35
	Artigo 92.º (Créditos de Formação)	35
	Artigo 93.º (Índice de Massa Corporal)	35
	Artigo 94.º (Jornada Desportiva)	35
	Artigo 95.º (Data de Aferição de Idade)	35
	Artigo 96.º (Suspensão de Actividade)	36
	Artigo 97.º (Casos Omissos)	36
	Artigo 98.º (Utilização Abusiva do Portal do Árbitro)	36
	Artigo 99.º (Entrada em Vigor)	36
ANEXOS		
I	- Estatuto Árbitro-Estudante	37
II	- Provas Físicas – Futebol	38
III	- Provas Físicas – Futsal	41
IV	- Normas para Classificação dos Observadores – Futebol	42
V	- Normas para Classificação dos Observadores – Futsal	44

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Norma Habilitante)

O presente Regulamento é adoptado ao abrigo do disposto do n.º 7 do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da AFS.

Artigo 2.º (Designações)

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os seguintes significados:

- a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
- b) AFS – Associação de Futebol de Santarém;
- c) CA – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém;
- d) Regulamento – Regulamento de Arbitragem da Associação de futebol de Santarém 2017/2018;
- e) CATA – Comissão de Apoio Técnico e Avaliação do CA;
- f) CAR – Comissão de Análise e Recurso do CA.

Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes especialistas, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou colectivas filiadas na AFS e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respectivamente organizados e autorizados pela AFS, ou protocolados por esta entidade.

CAPÍTULO II FUTEBOL

SECÇÃO I ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I QUADROS E CATEGORIAS

Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)

O quadro de árbitros de Futebol do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, adiante designado por CA, é constituído por todos os árbitros em actividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1 previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por FPF e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

Artigo 5.º (Categorias)

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C3;
- b) Categoria C4;
- c) Categoria C5;
- d) Categoria CJ;

- e) Categoria CAE;
- f) Categoria C3F;
- g) Categoria EC1.

Artigo 6.º
(Constituição da Categoria C3)

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação à fase teórico-prática do curso de formação avançada nível 2, poderá integrar a categoria.
3. A categoria C3 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C4;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria AAC2, C2 ou C3 avançado.
4. A categoria C3 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
5. Os árbitros de categoria C3 que não desejem ser candidatos à fase teórico-prática do curso de formação avançada nível 2, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 26 (vinte e seis) de Agosto, sendo, neste caso integrados na categoria C4.
6. Os árbitros que interrompam a fase de estágio do Curso de Formação Avançada Nível 2 após a segunda chamada das provas distritais de início de época serão integrados na categoria C4, independentemente do número de árbitros que a componham.

Artigo 7.º
(Constituição da Categoria C4)

1. A categoria C4 é atribuída aos árbitros:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C5;
 - c) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - d) Tenham sido despromovidos da categoria C3;
 - e) Tenham sido despromovidos das Categorias Nacionais e já não cumpram os requisitos para C3.
2. A categoria C4 será constituída por um máximo de 45 (quarenta e cinco) árbitros.

Artigo 8.º
(Constituição da Categoria C5)

1. A categoria C5 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C4;
 - d) Na primeira época desportiva, o candidato que tenha obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.

Artigo 9.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
 - a) Tenham entre os 14 (catorze) e os 17 (dezassete) anos de idade, no final da época desportiva;

b) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 (dezoito) anos no último dia da época em curso.

2. A categoria CJ é composta pelas subcategorias CJ1, para os árbitros que possuam entre os 14 (catorze) e os 15 (quinze) anos de idade e CJ2, para os árbitros com idade compreendida entre os 16 (dezasseis) e os 17 (dezassete) anos de idade, no final da época desportiva.

Artigo 10.º
(Constituição da Categoria CAE)

1. A categoria CAE é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de Indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes Especialistas, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.

2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes Especialistas, poderá integrar a categoria.

3. O árbitro da categoria C3 que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluído nesta categoria sendo aqui classificado.

4. O árbitro da categoria C4 ou C5 que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluído nesta categoria sendo aqui classificado.

5. No final de cada época desportiva, o árbitro pode requerer a saída desta categoria, sendo reintegrado na sua categoria originária antes da entrada na CAE, caso haja vaga nessa categoria por preencher.

6. A composição da presente categoria não terá limite de árbitros.

7. Os árbitros que desejem ser candidatos na categoria CAE ou saírem dela, devem requerer ao CA a sua inclusão ou exclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 26 (vinte e seis) de Agosto.

Artigo 11.º
(Constituição da Categoria C3F)

1. A admissão ao quadro C3F é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Futebol Feminino, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.

2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Futebol Feminino, poderá integrar a categoria.

3. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.

4. As árbitras que desejem ser candidatas à categoria C3F devem requerer ao CA a sua inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 26 (vinte e seis) de Agosto.

Artigo 12.º
(Constituição da Categoria EC1)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial Nível 1, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 13.º
(Publicação das Categorias)

1. O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.

2. O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser electrónico ou outro, excepto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES

Artigo 14.º

(Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)

1. Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, o árbitro da categoria C3, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 34.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 08 (oito) jogos dos campeonatos distritais de seniores como árbitro principal e 3 (três) no escalão de Juniores A;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar a fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 15.º

(Indicação para o Seminário de Árbitros Assistentes Especialistas)

1. Para ser indicado ao Seminário de Árbitros Assistentes Especialistas, o árbitro da categoria CAE, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro assistente, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 35.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos dos campeonatos distritais de seniores ou Juniores A como árbitro assistente;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar o Seminário de Árbitros Assistentes Especialistas, o número de árbitros assistentes definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.

Artigo 16.º

(Indicação para o Seminário Específico de Futebol Feminino)

1. Para ser indicado ao Seminário de Futebol Feminino, a árbitra da categoria C3F, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 36.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 8 (oito) jogos dos campeonatos distritais de seniores ou Juniores A como árbitro assistente;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar o Seminário Específico de Futebol Feminino, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.

Artigo 17.º

(Promoção – Categoria C4 a C3)

1. Será promovido à categoria C3, o árbitro da categoria C4 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
 - a) Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C2;
 - b) Tenha actuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA, sendo pelo menos 2 (dois) do escalão de seniores;

- c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
- d) Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
- e) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.

2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C3 será o necessário para preencher o quadro respectivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 18.º
(Promoção – Categoria C5 a C4)

1. Será promovido à categoria C4, o árbitro da categoria C5 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
 - a) Tenha actuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA;
 - b) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas uma componente negativa no total de todas as provas;
 - c) Possua, no mínimo 10 (dez) créditos de formação;
 - d) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C4 será o necessário para preencher o quadro respectivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 19.º
(Integração – Categoria CJ a C4)

O árbitro da categoria CJ que tiver arbitrado durante duas ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 15 (quinze) jogos na qualidade de árbitro nos escalões de juniores e 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais no escalão de seniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade no final da época desportiva da integração.

Artigo 20.º
(Integração – Categoria CJ a C5)

Será integrado na categoria C5 o árbitro CJ que possua, pelo menos 18 (dezoito) anos de idade no final da época desportiva da integração.

Artigo 21.º
(Integração – Categoria EC1 a C5)

- Será integrado na categoria C5 o árbitro EC1 que, cumulativamente:
- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
 - b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no final da época desportiva de integração.

Artigo 22.º
(Integração – Categoria EC1 a CJ)

- Será integrado na categoria CJ, subcategorias CJ1 ou CJ2, o árbitro EC1 que, cumulativamente:
- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do curso de formação inicial nível 1;
 - b) Possua, respectivamente, até 14 (catorze) ou 17 (dezassete) anos de idade, aferidos no final da época desportiva de integração.

Artigo 23.º

(Despromoção – Categoria C3 a C4)

1. Serão despromovidos à categoria C4 os árbitros que se classifiquem a partir da décima primeira posição - inclusive - da lista de classificação final. O número de árbitros a transitar para a categoria C4 depende do número de árbitros que componham a categoria C3 em cada época desportiva.
2. O árbitro que não efectue as provas de início de época, intercalares ou finais, será automaticamente despromovido, no final da época desportiva, à categoria C4.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será automaticamente despromovido, no final da época desportiva à categoria C4, salvo no caso de não existirem árbitros C4 em condições de promoção ou ainda existirem vagas por preencher na categoria C3.

Artigo 24.º

(Despromoção – Categoria C4 a C5)

1. Os últimos 7 (sete) árbitros que obtenham classificação final serão despromovidos à categoria C5.
2. O árbitro que não efectue as provas de início de época ou intercalares, será automaticamente despromovido, no final da época desportiva, à categoria C5.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será automaticamente despromovido, no final da época desportiva à categoria C5, salvo no caso de não existirem árbitros C5 em condições de promoção ou ainda existirem vagas por preencher na categoria C4.

SUBSECÇÃO III

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 25.º

(Dos Árbitros da Categoria C2 e C3 Avançado)

1. Os árbitros pertencentes às categorias C2 e C3 avançado, respeitado o articulado do RA da FPF, devem propor ao CA a identificação dos árbitros com quem pretendem constituir equipa, de acordo com o estipulado nos números seguintes do presente artigo.
2. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.
3. A equipa não poderá integrar árbitros de categoria C3.
4. A equipa só pode incluir um árbitro da categoria C2 ou C3 avançado.
5. A proposta referida no número 1 (um) do presente artigo deverá ser ratificada pelo CA.
6. O CA terá obrigatoriamente de informar o árbitro sobre a sua decisão.
7. A constituição das equipas será válida para as competições nacionais e distritais, ressalvando o estipulado no regulamento de arbitragem da FPF.
8. A constituição da equipa deverá ser comunicada ao CA até ao dia 31 (trinta e um) de agosto.
9. Os árbitros pertencentes às categorias C2 e C3 avançado não podem recrutar outros árbitros não pertencentes à sua equipa, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados.

Artigo 26.º

(Dos Árbitros da Categoria C3, C4 e C5)

1. Os árbitros da categoria C3 devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.
2. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que um árbitro de categoria C3 e 2 (dois) de categoria C4.

3. Os árbitros da categoria C4 não integrados em equipa prevista no número um, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ, C5 ou EC1.
4. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que dois árbitros da categoria C4.
5. Os árbitros de categoria C5 não integrados em equipas previstas no presente artigo, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ ou EC1.
6. A constituição da equipa deve ser comunicada ao CA, até ao final do segundo dia útil, contado após a divulgação dos resultados da 1ª chamada da prova de início de época.

Artigo 27.º
(Chefes de Equipa)

1. O chefe de equipa é responsável pela equipa, independentemente da categoria a que pertence.
2. Cabe ao chefe de equipa pugnar pela comparência dos elementos da sua equipa nas acções de formação, colóquios, seminários, *workshops* ou outros eventos.

SUBSECÇÃO IV
DIRECÇÃO DOS JOGOS

Artigo 28.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efectuada via correio electrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à Sexta-Feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respectiva equipa e observadores.
4. Os jogos em que intervenham equipas Seniores ou Juniores da divisão considerada principal devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - a) Árbitros de categoria C3;
 - b) Árbitros de categoria C4;
 - c) Árbitras da categoria C3F;
 - d) Árbitros de categoria C3 avançado;
 - e) Árbitros de categoria C5;
 - f) Árbitros da categoria C2;
 - h) Árbitros da categoria C2 Elite;
 - i) Árbitros da categoria C1;
 - j) Árbitros de categoria CAE;
 - k) Árbitros de categoria AAC1;
 - l) Árbitros de categoria AAC2.

Artigo 29.º
(Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)

1. Na nomeação para jogos de escalões não enquadrados pelo artigo anterior devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - 1.1. Jogos de futebol de onze:
 - a) Árbitros de categoria C3;
 - b) Árbitros de categoria C4;
 - c) Árbitros de categoria C5;
 - d) Árbitras da categoria C3F;

- e) Árbitros de categoria C3 Avançado;
- f) Árbitros de categoria C2;
- g) Árbitros de categoria CAE;
- h) Árbitros da categoria C2 Elite;
- i) Árbitros de categoria C1;
- j) Árbitros de categoria AAC2;
- k) Árbitros da categoria AAC1;
- l) Árbitros de categoria CJ;
- m) Árbitros de categoria EC1.

1.2. Os jogos de futebol 9 (nove), 7 (sete), 5 (cinco) ou 3 (três):

- a) Árbitros de categoria EC1;
- b) Árbitros de categoria CJ;
- c) Árbitros de categoria C5;
- d) Árbitros de categoria C4;
- e) Árbitros da categoria C3F;
- f) Árbitros de categoria C3;
- g) Árbitros de categoria C3 Avançado;
- h) Árbitros de categoria CAE;
- i) Árbitros de categoria C2;
- h) Árbitros da categoria C2 Elite;
- i) Árbitros de categoria C1;
- j) Árbitros de categoria AAC2;
- k) Árbitros de categoria AAC1.

Artigo 30.º

(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, AAC1, C2 Elite, AAC2, C2 e C3 Avançado)

De acordo com os artigos anteriores e sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias C1, AAC1, C2 Elite, AAC2, C2 e C3 Avançado, para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V

DISPENSAS

Artigo 31.º

(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não actuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.

2. A O direito à concessão de licença só é atribuída em casos devidamente justificados, excepto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.

2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.

3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via portal da arbitragem na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezassete) horas da sexta-feira.

3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);

- 3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezassete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º;
- 3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º.
4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.
5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor do portal, independentemente do fuso horário.
6. As eventuais indisponibilidades do portal não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.
7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.
8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futebol de 11 (onze) independentemente do seu horário.
9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º.
10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º.
11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 46.º.
12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que actue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltarem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão actuar nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 15 (quinze) do presente artigo.
14. As faltas consideram-se:
- a) Impedimento – Por motivo considerado atendível pelo CA;
 - b) Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 3.3 (três ponto três) do artigo 46.º.
15. É considerado impedimento:
- 15.1 A não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.3 Outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar.
16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.
17. A fundamentação da falta deve ser efectuada via portal da arbitragem no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infracção e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.
18. O enquadramento da falta e a respectiva fundamentação serão objecto de deliberação do CA.
19. Para as faltas aplicar-se-ão as penalizações previstas no número 3.3 (três ponto três) do artigo 46.º.
20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via portal da arbitragem, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 32.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.
2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.
3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.

4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.
5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:
 - a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
 - b) Comprovativo de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.
6. O prazo para recepção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de Novembro do ano em causa. Se o início do ano lectivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.
7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recepção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.
8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efectuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.
9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.
10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 33.º
(Disponibilidade)

Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá fazê-lo de acordo com as directrizes emanadas pela FPF em cada época desportiva. A dispensa ou licença será sempre registada no portal da arbitragem do CA da AFS, que a comunicará à FPF.

SUBSECÇÃO VI
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 34.º
(Classificação da Categoria C3)

1. A classificação dos árbitros da categoria C3 obedecerá às seguintes regras/factores:
 - a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2*NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de Juniores;
 - c) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - d) Créditos de formação;
 - e) Bonificações/penalizações;
 - f) Entrevista.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).
3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.
4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C3, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * 0,50 * \frac{(\frac{N_{Ce}}{N=1} MnC + \frac{N_{Cf}}{N=1} MFnC)}{N_{Ce} + N_{Cf}} + 0,30 * (0,7 * MO) + (0,3 * En) + [0,20 * Nc]] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
N _{Ce}	Número de testes escritos;
N _{Cf}	Número de testes físicos;
N _c	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;
MO	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
En	Nota da entrevista;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- 1º Menor idade do árbitro;
- 2º Maior grau de habilitações;
- 3º Maior média nos testes língua inglesa;
- 4º Maior tempo de actividade;
- 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 35.º **(Classificação da Categoria CAE)**

1. A classificação dos árbitros da categoria CAE obedecerá às seguintes regras/factores:

- a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
- b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de Juniores;
- c) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
- d) Créditos de formação;
- e) Bonificações/penalizações;
- f) Entrevista.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria CAE, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * 0,50 * \frac{(\frac{N_{Ce}}{N=1} MnC + \frac{N_{Cf}}{N=1} MFnC)}{N_{Ce} + N_{Cf}} + 0,30 * (0,7 * MO) + (0,3 * En) + [0,20 * Nc]] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
-----	------------------------

MFnC	Nota do teste físico;
NcE	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;
MO	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
En	Nota da entrevista;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- 1º Menor idade do árbitro;
- 2º Maior grau de habilitações;
- 3º Maior média nos testes língua inglesa;
- 4º Maior tempo de actividade;
- 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 36.º **(Classificação da Categoria C3F)**

1. A classificação das árbitras da categoria C3F obedecerá às seguintes regras/factores:

- a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
- b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de Juniores;
- c) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
- d) Créditos de formação;
- e) Bonificações/ penalizações;
- f) Entrevista.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todas as árbitras, excepto para as que, durante a época desportiva, estejam impedidas de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para as árbitras de categoria C3F, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * 0,50 * \frac{(\frac{NcE}{N=1} MnC + \frac{NCf}{N=1} MFnC)}{NcE + NCf} + 0,30 * (0,7 * MO) + (0,3 * En) + [0,20 * Nc]] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NcE	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;

MO	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
En	Nota da entrevista;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade da árbitra;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de actividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação da árbitra, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “Classificação inferior a 10 valores”.

7. Às árbitras será dado conhecimento da respectiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 37.º

(Classificação da Categoria C4)

1. A classificação dos árbitros da categoria C4 obedecerá às seguintes regras/factores:

a) Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;

b) Créditos de formação;

c) Bonificações/penalizações;

2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C4, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,65 * \frac{(\frac{N_{Ce}}{N=1} M_{nC} + \frac{N_{Cf}}{N=1} M_{FnC})}{N_{Ce} + N_{Cf}} + [0,30 * N_c] + B - P$$

MnC Nota do teste escrito;

MFnC Nota do teste físico;

NCe Número de testes escritos;

NCf Número de testes físicos;

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade do árbitro;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de actividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “ Classificação inferior a 10 valores”.
6. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.

Artigo 38.º

(Classificação da Categoria C5)

À classificação dos árbitros da categoria C5 aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 39.º

(Classificação da Categoria CJ)

1. À classificação dos árbitros CJ aplicar-se-ão os seguintes factores:
 - a) Testes escritos e físicos;
 - b) Créditos de formação;
 - c) Relatório final de época;
 - d) Bonificação/penalização.
2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica cumulativamente:
 - a) Atribuição do valor 0 (zero) à prova respectiva.
3. O relatório previsto na alínea c) do número 1 (um) deverá resumir a experiência do árbitro durante a época em curso referindo os aspectos positivos e menos positivos da mesma bem como uma auto-avaliação de desempenho. Deve apresentar a seguinte estrutura:

Capa, Índice, Introdução, Desenvolvimento e Conclusão
4. O relatório deve impreterivelmente dar entrada nos serviços da AFS até 15 (quinze) de Abril, sob pena de não ser considerado para a nota final. Caso o modo de envio seja electrónico, só será aceite em formato Word ou PDF.
5. Para análise e classificação do relatório será criado um júri. O júri atribuirá uma classificação quantitativa, de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, ao relatório e informará o árbitro sobre a classificação obtida.
6. Para hierarquização de posição na lista final de classificação respectiva, para os árbitros jovens, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,50 * \frac{\left(\frac{N_{Ce}}{N=1} MnC + \frac{N_{Cf}}{N=1} MFnC \right)}{N_{Ce} + N_{Cf}} + 0,35 * Nc + (0,10 * Nr) + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NCe	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
NC	Número de créditos, calculados de acordo com o artigo 92.º;
NR	Classificação do relatório;
B	Total das bonificações
P	Total das penalizações

7. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de actividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

8. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria e/ ou subcategoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “ Classificação inferior a 10 valores”.

9. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.

10. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 40.º
(Classificação da Categoria EC1)

1. A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula:

$(0.3 \text{ nota da fase teórico prática}) + (0.2 \text{ do somatório dos testes escritos e físicos a dividir por dois}) + (0.5 \text{ do estágio curricular})$

2. Sem prejuízo do número anterior os árbitros estagiários que iniciarem a época têm obrigatoriamente que efectuar todas as provas obrigatórias durante a época desportiva.

SUBSECÇÃO VII
PROVAS

Artigo 41.º
(Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito e físico.

2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.

3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.

4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.

6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade e resistência, de acordo com o Anexo II.

8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.

9. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de actuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efectuar a repetição do(s) respectivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.

10. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 42.º
(Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada, composta pelas componentes escritas e física.

2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.

3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.

4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade e resistência, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 43.º

(Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros da categoria C3, da categoria CAE e da categoria C3F.
2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 42º, que possam efectuar esta prova para actuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 41.º.
3. Com excepção dos árbitros que não integrem as categorias referidas no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 42º, só poderão actuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 41.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade e resistência, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.
10. É expressamente interdita a realização da prova ao árbitro que não tenha efectuado uma das provas previstas nos artigos 41.º e 42.º, salvo se esse facto resultar de impedimento comprovado.

Artigo 44.º

(Prazos)

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 41.º e 42.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.
2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 43.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.
3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efectuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:
 - 3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;
 - 3.2 Falecimento:
 - 3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.2.2 De outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;

- 3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.
4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores do presente artigo, nenhum árbitro poderá actuar nas competições nacionais enquanto não realizadas as provas, nos respectivos prazos, independentemente do motivo de não realização.
5. O prazo para recurso sobre os testes físicos e/ ou escritos será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.
6. O prazo para resposta ao recurso previsto no número anterior será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da recepção do recurso.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 45.º (Relatórios de Observação de Jogo)

1. O CA remeterá aos árbitros, para conhecimento, os relatórios técnicos no prazo de 5 (dias) dias úteis, contados a partir da data de recepção do relatório do observador. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada nos serviços da AFS até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio do relatório pelo CA.
2. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada nos serviços da AFS.
3. O meio a utilizar para o envio previsto no número anterior, pode ser electrónico ou carta.
4. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 46.º (Bonificações/Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 31.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos nas categorias C3, CAE e C3F e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C3, CAE e C3F, e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 93.º e da seguinte forma:
- 2.1 IMC de 18,5 (dezoito vírgula cinco) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes factores:
- 3.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:
- a) Advertência – 1 ponto;
 - b) Repreensão – 2 Pontos;
 - c) Dias de Suspensão:
 - a) Entre 1 (um) e 90 (noventa) dias – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção;
 - b) Mais que 90 (noventa) dias – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção.
- 3.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.
- 3.3 Faltas:
- a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Nas competições distritais, preferencialmente, o árbitro só deverá actuar como árbitro assistente até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.
- 3.4 Dispensas:
- a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos; Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;

- b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
- Dispensa normal – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
- d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
- Dispensa normal – 5 (cinco) pontos numa única penalização.
- e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse facto fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futebol de 11 (onze), até à realização de novas provas.

3.5 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

4. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), excepto no caso das provas físicas – consideradas directamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 47.º (Observadores)

1. Os observadores têm como missão observar os árbitros, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir um relatório de apreciação técnica sobre as respectivas actuações.
2. As condições de admissão a observador são as emanadas pelo regulamento de arbitragem da FPF.
3. Aos observadores do quadro distrital é atribuída a categoria ObsC2, a qual se subdivide nas subcategorias de ObsC2a1 e ObsC2a2, e categoria ObsEst1.
4. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a1, cumulativamente:
 - 4.1 Aos observadores aprovados no curso inicial de nível I ou equivalente, em época anterior;
 - 4.2 Aos observadores que integraram o quadro de observadores na época imediatamente anterior.
5. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a2:
 - 5.1 Aos observadores aprovados no curso inicial de nível I ou equivalente, em época anterior, que não tenham actuado como observador na época imediatamente anterior.
 - 5.2 Aos observadores aprovados no curso inicial de nível I ou equivalente, em época anterior, que não cumpram as condições de admissão ao Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.
6. Será atribuída a categoria de ObsEst1 aos observadores que tenham sido aprovados no Curso de Formação Inicial para Observador Distrital na época em que o realizem.
7. Os candidatos integrantes da subcategoria ObsC2a2 não podem ser indicados para realizar provas ou equivalente de acesso aos quadros nacionais.
8. Os observadores ObsC2a2 serão promovidos a ObsC2a1 no final da época desportiva, de acordo com o estipulado no Anexo IV.

Artigo 48.º
(Avaliação)

Os observadores serão avaliados de acordo com o anexo IV.

SECÇÃO III
AVALIADORES

Artigo 49.º
(Avaliadores)

1. Os avaliadores têm como missão avaliar o desempenho do árbitro, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir um relatório específico de avaliação de desempenho sobre a respectiva actuação/condução.
2. A admissão de avaliadores será da responsabilidade do CA da AFS, analisando os seguintes factores:
 - a) *Curriculum Vitae* e desportivo;
 - b) Situação criminal;
 - c) Nota obtida no teste específico de aferição de conhecimentos técnicos de arbitragem, se aplicável.
3. Não existe qualquer restrição de idade para admissão a avaliador.

Artigo 50.º
(Avaliação)

Os avaliadores serão avaliados de acordo com comunicado a emitir pelo CA.

CAPÍTULO III
FUTSAL

SECÇÃO I
ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I
QUADROS E CATEGORIAS

Artigo 51.º
(Constituição dos Quadros)

O quadro de árbitros de Futsal do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, é constituído por todos os árbitros em actividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1 previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

Artigo 52.º
(Categorias)

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C3;
- b) Categoria C4;
- c) Categoria CJ.

Artigo 53.º
(Constituição da Categoria C3)

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. A categoria C3 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C4;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C2 e C3 Avançado.
3. A categoria C3 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
4. Os árbitros de categoria C3 que não desejem ser candidatos à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 26 (vinte e seis) de Agosto, sendo, neste caso integrados na categoria C4.
5. Os árbitros que interrompam a fase de estágio do Curso de Formação Avançada Nível 2 após a segunda chamada das provas distritais de início de época serão integrados na categoria C4, independentemente do número de árbitros que a componham.

Artigo 54.º
(Constituição da Categoria C4)

1. A categoria C4 é atribuída aos árbitros:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ ou tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no curso de formação inicial nível 1 e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos no último dia da época em curso;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C3;
 - d) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais e já não cumpram os requisitos para a categoria C3.

Artigo 55.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
 - a) Tenham entre os 14 (catorze) e os 17 (dezassete) anos de idade, no final da época desportiva;
 - b) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 (dezoito) anos no último dia da época em curso.

Artigo 56.º
(Constituição da Categoria EC1)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial Nível 1, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 57.º
(Publicação das Categorias)

1. O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.
2. O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser electrónico ou outro, excepto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES

Artigo 58.º

(Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)

1. Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, o árbitro da categoria C3, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 71.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 05 (cinco) jogos dos campeonatos distritais de seniores como árbitro principal e 3 (três) no escalão de Juniores A;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar a fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 59.º

(Promoção – Categoria C4 a C3)

Será promovido à categoria C3 o árbitro da categoria C4 que, cumulativamente:

- a) Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C2;
- b) Tenha actuado como árbitro em, pelo menos, 12 (doze) jogos de futsal por nomeação do CA;
- c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 2 (duas) componentes negativas no total de todas as provas;
- d) Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação.
- e) Possua, pelo menos, três épocas de antiguidade na categoria de árbitro na época da promoção.
- f) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.

Artigo 60.º

(Integração – Categoria CJ a C4)

Será integrado na categoria C4, o árbitro CJ que possua pelo menos 18 (dezoito) anos de idade no final da época desportiva da integração.

Artigo 61.º

(Integração – Categoria EC1 a C4)

Será integrado na categoria C4 o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
- b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no final da época desportiva de integração.

Artigo 62.º

(Integração – Categoria EC1 a CJ)

Será integrado na categoria CJ, o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do curso de formação inicial nível 1;
- b) Possua, respectivamente, até 14 (catorze) ou 17 (dezassete) anos de idade, aferidos no final da época desportiva de integração.

SUBSECÇÃO III
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 63.º
(Das Equipas de Arbitragem)

Preferencialmente, as equipas de arbitragem devem integrar 1 (um) árbitro de categoria C3 e 1 (um) árbitro de categoria C4, CJ ou EC1.

SUBSECÇÃO IV
DIRECÇÃO DOS JOGOS

Artigo 64.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efectuada via correio electrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à Sexta-Feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respectiva equipa e observadores.
4. Os jogos em que intervenham equipas Seniores ou Juniores da divisão considerada principal devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - a. Árbitros de categoria C3;
 - b. Árbitros de categoria C4;
 - c. Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - d. Árbitros de categoria C2;
 - e. Árbitros de categoria C2 Elite;
 - f. Árbitros de categoria C1.

Artigo 65.º
(Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)

1. Na nomeação para jogos de escalões não enquadrados pelo artigo anterior devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - 1.1 Jogos de Futsal
 - a. Árbitros de categoria C3;
 - b. Árbitros de categoria C4;
 - c. Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - d. Árbitros de categoria C2;
 - e. Árbitros de categoria C2 Elite;
 - f. Árbitros de categoria C1;
 - g. Árbitros de categoria CJ;
 - h. Árbitros de categoria EC1.
 - 1.2 Jogos de Infantis e Encontros de Futsal:
 - a. Árbitros de categoria EC1;
 - b. Árbitros de categoria CJ;
 - c. Árbitros de categoria C4;
 - d. Árbitros de categoria C3;
 - e. Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - f. Árbitros de categoria C2;
 - g. Árbitros de categoria C2 Elite;
 - h. Árbitros de categoria C1.

Artigo 66.º
(Obrigatoriedade)

O estipulado nos artigos 64.º e 65.º não é de carácter obrigatório, no entanto deve ser observado, sempre que possível, pela comissão de nomeações.

Artigo 67.º
(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado)

De acordo com os artigos anteriores e sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado, para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V
DISPENSAS

Artigo 68.º
(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não actuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
2. A O direito à concessão de licença só é atribuída em casos devidamente justificados, excepto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.
 - 2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.
3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via portal da arbitragem na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezasete) horas da sexta-feira.
 - 3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);
 - 3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezasete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 79.º;
 - 3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 79.º.
4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.
5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor do portal, independentemente do fuso horário.
6. As eventuais indisponibilidades do portal não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.
7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.
8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futsal, independentemente do seu horário.
9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º.
10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 46.º.
11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 79.º.

12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que actue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão actuar nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 15 (quinze) do presente artigo.
14. As faltas consideram-se:
 - a) Impedimento – Por motivo considerado atendível pelo CA;
 - b) Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 3.3 (três ponto três) do artigo 46.º.
15. É considerado impedimento:
 - 15.1 A não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.3 Outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar.
16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.
17. A fundamentação da falta deve ser efectuada via portal da arbitragem no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infracção e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.
18. O enquadramento da falta e a respectiva fundamentação serão objecto de deliberação do CA.
19. Para as faltas aplicar-se-ão as penalizações previstas no número 3.3 (três ponto três) do artigo 46.º.
20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via portal da arbitragem, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 69.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.
2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.
3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.
4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.
5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:
 - a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
 - b) Comprovativo de matrícula emitido pelo Estabelecimento de Ensino.
6. O prazo para recepção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de Novembro do ano em causa. Se o início do ano lectivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.
7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recepção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.
8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efectuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.
9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.
10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 70.º
(Disponibilidade)

Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá fazê-lo de acordo com as directrizes emanadas pela FPF em cada época desportiva. A dispensa ou licença será sempre registada no portal da arbitragem do CA da AFS, que a comunicará à FPF.

SUBSECÇÃO VI
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 71.º
(Classificação da Categoria C3)

1. A classificação dos árbitros da categoria C3 obedecerá às seguintes regras/factores:

- Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
- Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de Juniores;
- Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
- Créditos de formação;
- Bonificações/penalizações;
- Entrevista.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C3, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * 0,50 * \frac{N_{Ce} M_{nC} + N_{Cf} M_{FnC}}{N_{Ce} + N_{Cf}}] + 0,30 * (0,7 * MO) + (0,3 * En) + [0,20 * Nc] + B - P$$

MnC Nota do teste escrito;

MFnC Nota do teste físico;

NCe Número de testes escritos;

NCf Número de testes físicos;

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;

MO Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);

En Nota da entrevista;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade do árbitro;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de actividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “ Classificação inferior a 10 valores”.
7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 72.º
(Classificação da Categoria C4 e CJ)

1. A classificação dos árbitros da categoria C4 e CJ obedecerá às seguintes regras/factores:
 - a) Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - b) Créditos de formação;
 - c) Bonificações/penalizações;
2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.
3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C4, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,65 * \frac{(\frac{NCe}{N=1} MnC + \frac{NCf}{N=1} MFnC)}{NCe + NCf} + [0,30 * Nc] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NCe	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 92.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de actividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “ Classificação inferior a 10 valores”.
6. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.

Artigo 73.º
(Classificação da Categoria EC1)

1. A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula:
(0.3 nota da fase teórico prática) + (0.2 do somatório dos testes escritos e físicos a dividir por dois) + (0.5 do estágio curricular)
2. Sem prejuízo do número anterior os árbitros estagiários que iniciarem a época têm obrigatoriamente que efectuar todas as provas obrigatórias durante a época desportiva.

**SUBSECÇÃO VII
PROVAS**

Artigo 74.º

(Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito e físico.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo III.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de actuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efectuar a repetição do(s) respectivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.
10. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 75.º

(Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada, composta pelas componentes escritas e física.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo III.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 76.º

(Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros da categoria C3.
2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 75º, que possam efectuar esta prova para actuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 74.º.

3. Com excepção dos árbitros que não integrem a categoria referida no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 75.º, só poderão actuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 74.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo III.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.
10. É expressamente interdita a realização da prova ao árbitro que não tenha efectuado uma das provas previstas nos artigos 74.º e 75.º, salvo se esse facto resultar de impedimento comprovado.

Artigo 77.º **(Prazos)**

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 74.º e 75.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.
2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 76.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.
3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efectuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:
 - 3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;
 - 3.2 Falecimento:
 - 3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.2.2 De outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.
4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores do presente artigo, nenhum árbitro poderá actuar nas competições nacionais enquanto não realizadas as provas, nos respectivos prazos, independentemente do motivo de não realização.
5. O prazo para recurso sobre os testes físicos e/ ou escritos será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.
6. O prazo para resposta ao recurso previsto no número anterior será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da recepção do recurso.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 78.º (Relatórios de Observação de Jogo)

1. O CA remeterá aos árbitros, para conhecimento, os relatórios técnicos no prazo de 5 (dias) dias úteis, contados a partir da data de recepção do relatório do observador. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada nos serviços da AFS até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio do relatório pelo CA.
2. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada nos serviços da AFS.
3. O meio a utilizar para o envio previsto no número anterior, pode ser electrónico ou carta.
4. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 79.º (Bonificações/ Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 68.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos na categoria C3 e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C3 e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 93.º e da seguinte forma:
 - 2.1 IMC de 18,5 (dezoito vírgula cinco) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes factores:
 - 3.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:
 - a) Advertência – 1 ponto;
 - b) Repreensão – 2 Pontos;
 - c) Dias de Suspensão:
 - a) Entre 1 (um) e 90 (noventa) dias – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção;
 - b) Mais que 90 (noventa) dias – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção.
 - 3.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.
 - 3.3 Faltas:
 - a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.
 - 3.4 Dispensas:
 - a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos; Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
 - b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
 - c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
 - Dispensa normal – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
 - d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações aplicar serão:
 - Dispensa normal – 5 (cinco) pontos numa única penalização.

e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse facto fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futsal, até à realização de novas provas.

3.5 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0 1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.

- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

4. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), excepto no caso das provas físicas – consideradas directamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 80.º (Observadores)

Aplica-se o disposto no artigo 47.º do presente regulamento.

Artigo 81.º (Avaliação)

Aplicam-se as normas de classificação de observadores de futsal de acordo com o Anexo V.

CAPÍTULO IV FUTEBOL DE PRAIA

SECÇÃO I ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I QUADROS E CATEGORIAS

Artigo 82.º (Categorias)

A categoria de árbitro de futebol de praia será única.

Artigo 83.º (Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)

1. A categoria futebol de praia será:

- De carácter volátil, optativa e não exclusiva;
- Será formada por todos os árbitros das categorias distritais, de futebol e futsal, que pretendam integrá-la;
- Não terá número limite de árbitros;
- Não será objecto de qualquer processo classificativo.

2. Os árbitros que pretendam integrar esta categoria deverão manifestar o seu interesse ao CA no início de cada época desportiva e frequentarem um curso específico.
3. Para todos os efeitos os árbitros manterão sempre a sua categoria de origem.

Artigo 84.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)

1. Na nomeação para jogos de futebol de praia será dada prioridade aos árbitros que realizem e obtenham classificação igual ou superior a 16 (dezasseis) pontos nas provas físicas de avaliação da sua categoria de origem e 10 (dez) pontos nas provas escritas.
2. Nenhum árbitro poderá ser nomeado para jogos de futebol de praia desde que estes se desenrolem em simultâneo com jogos das competições distritais de futebol e/ ou futsal.

Artigo 85.º
(Provas e Relatórios Técnicos)

Os árbitros que integrem a categoria de futebol de praia:

- a) Não serão sujeitos a qualquer prova específica;
- b) Serão dispensados de apresentar qualquer relatório técnico, a não ser que o regulamento da prova/competição o especifique.

Artigo 86.º
(Considerações Gerais)

1. É completamente interdita a actuação de qualquer árbitro em jogos de futebol de praia sem autorização do CA, mediante solicitação prévia.

CAPÍTULO V
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 87.º
(Conceito de Aprovado e Apto)

Para todos os efeitos, considera-se aprovado ou com classificação positiva:

- a) Teste escrito, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos;
- b) Teste físico, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 16 (dezasseis) pontos;

Artigo 88.º
(Incompatibilidades)

1. Para os efeitos do presente artigo, considera -se:
 - a) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa colectiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da actividade e o director desportivo ou equiparado;
 - b) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua actividade;
 - c) «Árbitro desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
 - d) «Empresário desportivo» quem exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contractos desportivos;
 - e) «Pessoas colectivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dedicam à actividade de empresário desportivo;

- f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva;
- g) «Competição desportiva» a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte.
2. É expressamente vedada, em cada época desportiva, a acumulação de funções enquadráveis em mais do que uma das alíneas anteriores.
3. O árbitro que viole comprovadamente o exposto no número anterior do presente artigo, não poderá efectuar jogos das competições nacionais ou distritais até ao final da época desportiva em curso.
4. O observador que viole o exposto no número 2 (dois) do presente artigo é imediatamente excluído do quadro de observadores.
5. Para além do previsto no número 3 (três), o árbitro não poderá ser promovido à categoria superior no final da época em curso e na seguinte, independentemente da categoria que possua.
6. Sem prejuízo dos números anteriores, os árbitros da categoria CJ ou estagiários de idade equivalente a CJ, de futsal ou futebol, poderão actuar, acumulando com a função de Jogador, desde que:
- a) Possuam o curso inicial de árbitro ou se encontrem a frequentar o estágio curricular do Curso de Formação Inicial Nível 1, na vertente respectiva;
 - b) Tenham efectuado as provas de início de época na vertente respectiva, quando aplicável;
 - c) Não actuem em jogos em que intervenha o clube pelo qual estão inscritos como jogador, independentemente do escalão e/ou campeonato;
 - d) Não poderão actuar na modalidade na qual estão inscritos como jogador, salvo disposição em contrário de acordo com um comunicado do CA a emitir no início de cada época.
- 6.1. Os árbitros em acumulação estão sujeitos, em termos disciplinares, ao quadro legal em vigor na AFS.
7. Sem prejuízo dos números anteriores, os árbitros de futsal, independentemente da categoria detida, poderão actuar em jogos da modalidade de futebol, assim como os de futebol em jogos de futsal, desde que possuam o curso de árbitro respectivo e realizem com aproveitamento as provas válidas para a modalidade em que pretendem actuar. Todo o processo classificativo do árbitro é efectuado na categoria e vertente de origem. A nomeação para jogos da modalidade diferente da de origem do árbitro só poderá ocorrer se não existirem jogos da modalidade original.

Artigo 89.º
(Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)

1. A constituição da comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CATA's para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CATA tem um âmbito distrital e é composta por um coordenador e restantes elementos, que poderão ser observadores ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem, não tendo limite definido.
4. O CA nomeia a CATA, que apresenta as seguintes funções:
- a) Participação na definição das grandes linhas da formação e aperfeiçoamento da arbitragem;
 - b) Colaboração em matérias com especificidade técnica;
 - c) Participar em acções de valorização técnica da arbitragem;
 - d) Prestar a assessoria técnica ao CA, quando este solicitar;
 - e) Dar cumprimento às acções de formação e actualização;
 - f) Elaborar programas de formação técnica da arbitragem, provas físicas e escritas, cursos e outras actividades em geral, os quais submeterá à aprovação do CA;
 - g) Colaborar no desenvolvimento e nos resultados de todas as provas de avaliação a realizar, no sentido de se aferir o grau de conhecimento dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, relativamente às Leis do Jogo;
 - h) Promover, junto dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, a divulgação das leis de jogo, regulamentos, com as respectivas alterações e pareceres técnicos, zelando pela sua correta aplicação;

- i) Propor os modelos de formulários a adoptar em cada época, nas competições de âmbito distrital, para a elaboração de relatórios de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, bem como a sua valoração;
- j) Fornecer ao CA, periodicamente ou sempre que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações referentes às actuações dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes.

Artigo 90.º
(Comissão de Análise e Recurso)

1. A constituição da Comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CAR para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CAR de âmbito distrital será composta por três elementos, podendo pertencer a essa comissão elementos técnicos da CATA, do CA ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem.
4. O CA nomeia a CAR, que apresenta as seguintes funções:
 - a) Elaborar pareceres quando solicitado pelo CA, em sede de recurso, sobre todas as matérias relativas às provas escritas e físicas, observações, dispondo de um prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar.
 - b) Elaborar a ficha de avaliação do relatório técnico.

Artigo 91.º
(Exames Médicos)

Não é permitido a nenhum árbitro actuar sem o exame médico válido. Os árbitros são responsáveis por informar o CA, caso não possuam o respectivo exame. Após a validade do exame e até à sua renovação, os dias com jogos de futebol de 11 (onze), futsal ou futebol de praia, serão considerados dispensa. Para todos os efeitos, excepto prazos de registo no portal, aplicam-se as penalizações previstas para as dispensas, de acordo com o articulado do presente regulamento.

Artigo 92.º
(Créditos de Formação)

1. Para apuramento do número de créditos a integrar nas fórmulas de cálculo das classificações finais, far-se-á o somatório simples dos créditos obtidos pelas presenças nas acções previstas no plano de actividades em vigor, até ao máximo de 20 (vinte) créditos.
2. Caso o total de créditos exceder os 20 (vinte) – a atribuição não sofre alteração na sua pontuação.

Artigo 93.º
(Índice de Massa Corporal)

Para o apuramento do índice de massa corporal de cada árbitro, far-se-á o seguinte cálculo:

- a) $IMC = \text{Peso (kg)} : A^2 \text{ (metros)}$

Artigo 94.º
(Jornada Desportiva)

A jornada desportiva considera-se de Sexta a Quinta-Feira, inclusive.

Artigo 95.º
(Data de Aferição de Idade)

Quando não especificado, a data a considerar para todos os efeitos será o último dia da época desportiva.

Artigo 96.º
(Suspensão de Actividade)

O árbitro ou observador que solicite suspensão de actividade, na época seguinte será despromovido à categoria imediatamente anterior, se aplicável.

Artigo 97.º
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

Artigo 98.º
(Utilização Abusiva do Portal do Árbitro)

No caso de comprovada utilização abusiva do portal do árbitro, caberá ao CA comunicar ao conselho de disciplina a ocorrência.

Artigo 99.º
(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo CA, revogando todas as normas e disposições anteriores.

ANEXO I

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Arbitragem da
Associação de Futebol de Santarém

(Nome) _____,

Árbitro número _____ pertencente ao quadro de Árbitros do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, inscrito no ano lectivo 2017/2018, no estabelecimento de ensino _____,

em (local) _____, a frequentar o:

- a) Doutoramento;
- b) Mestrado;
- c) Licenciatura;
- d) Bacharelato;
- e) 12º Ano ou equivalente.

Requer o Estatuto de Árbitro-Estudante e faz prova da sua condição de estudante mediante a entrega da documentação prevista no número 5 dos artigos 32º (árbitro futebol) / 69º (árbitro futsal) do Regulamento de Arbitragem da AFS em vigor.

Anexa:

- a) Comprovativo de matrícula emitida pelo Estabelecimento de Ensino;

Data ___/___/___

Assinatura _____

Autorizo

Não Autorizo

O Presidente do CA _____

Data: ___/___/___

ANEXO II – Provas Físicas – Futebol

C3								
Prova	Pontuação							
	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta					Velocidade		
	Por corrida	Total				Sprint	Total	
		40 Corridas (Mínimo)	48 (40+8) Corridas (Bonificação)					
Física	0,25	10	$(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4$			1	6	20
Velocidade	Sprints							
	Número	Tempo	Tempo Recuperação			Distância (Metros)		
	Masculino	6	6"10	1"30			40	
Resistência	Corridas							
	Número (Mínimo)	Tempo			Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação		Corrida	Recuperação		
	Masculino	40	15"	20"		75	25	

C4 / C5								
Prova	Pontuação							
	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta					Velocidade		
	Por corrida	Total				Sprint	Total	
		40 Corridas (Mínimo)	48 (40+8) Corridas (Bonificação)					
Física	0,25	10	$(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4$			1	6	20
Velocidade	Sprints							
	Número	Tempo	Tempo Recuperação			Distância (Metros)		
	Masculino	6	6"20	1"30			40	
Resistência	Corridas							
	Número (Mínimo)	Tempo			Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação		Corrida	Recuperação		
	Masculino	40	15"	22"		75	25	

Árbitro Assistente – CAE

Pontuação							
Prova	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta			Velocidade		Total	
	Por corrida	Total		Sprint/ CODA	Total		
		40 Corridas (Mínimo)	48 (40+8) Corridas (Bonificação)				
Física	0,25	10	(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4		1	6	20
Capacidade para mudar de direção	CODA						
	Número	Tempo	Distância (Metros)				
Masculino	1	11"	36				
Velocidade	Sprints						
	Número	Tempo	Tempo Recuperação		Distância (Metros)		
Masculino	5	4"80	1"30		30		
Resistência	Corridas						
	Número (Mínimo)	Tempo		Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação		Corrida	Recuperação	
Masculino	40	15"	20"		75	25	

Quadro Feminino – C3F

Pontuação							
Prova	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta			Velocidade		Total	
	Por corrida	Total		Sprint	Total		
		40 Corridas (Mínimo)	48 (40+8) Corridas (Bonificação)				
Física	0,25	10	(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4		1	6	20
Velocidade	Sprints						
	Número	Tempo	Tempo Recuperação		Distância (Metros)		
Feminino	6	6"60	1"30		40		
Resistência	Corridas						
	Número (Mínimo)	Tempo		Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação		Corrida	Recuperação	
Feminino	40	17"	22"		75	25	

CJ2 – 16/17 anos							
Prova	Pontuação						
	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta				Velocidade		Total
	Por corrida	Total			Sprint	Total	
		32 Corridas (Mínimo)	40 (32+8) Corridas (Bonificação)				
Física	0,3125	10	(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4		1	6	20
Velocidade	Sprints						
	Número	Tempo	Tempo Recuperação		Distância (Metros)		
	M asculino	6	6"40	1"30		40	
	Feminino	6	6"80	1"30		40	
Resistência	Corridas						
	Número (Mínimo)	Tempo		Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação	Corrida	Recuperação		
	Masculino	32	15"	22"	75	25	
Feminino	32	17"	22"	75	25		

CJ1 – 14/15 anos							
Prova	Pontuação						
	Resistência - 4 x (75m+25m) = 1 volta				Velocidade		Total
	Por corrida	Total			Sprint	Total	
		24 Corridas (Mínimo)	32 (24+8) Corridas (Bonificação)				
Física	0,41666667	10	(0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5+0,5) = 4		1	6	20
Velocidade	Sprints						
	Número	Tempo	Tempo Recuperação		Distância (Metros)		
	Masculino	6	6"60	1"30		40	
	Feminino	6	7"00	1"30		40	
Resistência	Corridas						
	Número (Mínimo)	Tempo		Distância (Metros)			
		Corrida	Recuperação	Corrida	Recuperação		
	Masculino	24	15"	22"	75	25	
Feminino	24	17"	22"	75	25		

ANEXO III – Provas Físicas – Futsal

C3							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	Ag. 1	Vel. 2	Ag. 2	TOTAL
nv ≤ 14.2	Mínimo (15.4)	Bonificação	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	
	14.3 ≤ nv ≤ 15.4	15.5 ≤ nv ≤ 17.4					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos no máximo				20

C4, CJ, EC1							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	Ag. 1	Vel. 2	Ag. 2	TOTAL
nv ≤ 13.2	Mínimo (14.8)	Bonificação	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	
	13.3 ≤ nv ≤ 14.8	15.1 ≤ nv ≤ 16.8					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos no máximo				20

ANEXO IV

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futebol

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futebol do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35 * ((MC1+...+MCn) / NT)] + [0,35 * ((MR1+...+MRn) / NR)] + [0,3 * (20 - ((POBC * 4) / NRO))] - P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 12 (doze).

2. Factores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de actividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitas às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado:

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao Observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de actividades.

4. Factores de desempate:

- 4.1 Menor idade;
- 4.2 Antiguidade no exercício da função de Observador de árbitros de futebol;
- 4.3 Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

- 6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;
- 6.2 Estas normas revogam todas as anteriores.

ANEXO V

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futsal

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futsal do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35* ((MC1+...+MCn)/ NT)] + [0,35* ((MR1+...+MRn)/ NR)] + [0,3* (20-((POBC* 4)/ NRO))]-P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 6 (seis).

2. Factores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de actividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitas às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao Observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de actividades;

4. Factores de desempate:

4.1 Menor idade;

4.2 Antiguidade no exercício da função de Observador de árbitros de futsal;

4.3 Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;

6.2 Estas normas revogam todas as anteriores.



CONSELHO DE ARBITRAGEM
